



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0032496-03.2019.8.16.0000**

REQUERENTE: SILMAR FERREIRA DITRICH

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por SILMAR FERREIRA DITRICH, tendo em vista a questão jurídica controversa consistente na legitimidade do procurador do Município para postular a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Afirma o Requerente, em suma, que: a) é procurador do Município, tendo promovido, como parte, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em seu favor em diversas ações, com espeque no artigo 23 do Estatuto da Advocacia; b) o magistrado *a quo* indeferiu todos os pedidos, por lhe considerar parte ilegítima para postular a execução dos honorários, entendendo que o Município seria o titular da verba; c) em razão disso, interpôs agravo de instrumento em face das decisões, as quais foram distribuídas para diversas Câmaras Cíveis, sendo imperioso que os recursos sejam analisados de maneira uniforme.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

Posteriormente, o Requerente apresentou pedido de concessão de tutela de urgência em caráter incidental, visando a



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

suspensão imediata de todos os recursos que envolvem a controvérsia objeto do presente IRDR (mov. 8.1), pedido este que, entretanto, não foi conhecido (mov. 13.1).

Na sequência, o NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 15.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Ao analisar a petição de mov. 1.1 e documentos, o NUGEP concluiu que, a despeito do preenchimento do requisito da multiplicidade de processos, o Requerente deixou de instruir o petitório de forma a demonstrar preenchidos dos demais requisitos para a instauração do IRDR, o que impede a admissibilidade do incidente. Confirma-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 15.1):



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

“Primeiramente, constata-se que o pedido não apresenta objetivamente qual é a controvérsia que se quer ver dirimida, de sorte que não se pode averiguar, com eficiência, se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do incidente, exigidos pelo artigo 976 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Por outro lado, da análise da inicial, o que se pode deduzir, apesar do suscitante não deixar definido, é que o objeto do presente incidente parece ser a uniformização acerca da legitimidade do advogado Silmar Ditrich para postular a execução dos honorários advocatícios em causas que atuou como procurador do município de Irati.

Pois bem.

Na inicial, o requerente listou o número de 127 processos em que postula a referida verba, além do indicado como paradigma.

Sendo assim, entendemos que o requisito da multiplicidade restou preenchido.

Além disso, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

Esse requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma maneira (artigo 5ª da Constituição Federal).

Conforme explica Marcos de Araújo Cavalcanti, "*para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltarão interesse processual na instauração do incidente.*" [1].

Apesar de existir a multiplicidade, verificamos, em síntese, que não existe divergência nas decisões do primeiro grau trazidas pelo requerente, uma vez que como ele mesmo afirma, foi proferida a mesma decisão em todos os processos. E como bem ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

(...) se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o que prevenir. Haveria inútil movimentação do aparelho judiciário, apenas.[2]



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

O suscitante não demonstrou, também, a existência de julgamentos em sentidos opostos, em grau recursal, capazes de confirmar a divergência de entendimentos que gere risco à segurança jurídica e ofensa à isonomia.

Sobre a demanda versar sobre questão unicamente de direito, num primeiro momento observa-se que o requerente pretende analisar a sua legitimidade para execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Entretanto, não há neste incidente qualquer documento comprobatório de seu vínculo como o município, de modo que tal ponto depende da análise fático-probatória nesse sentido.

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 977 do Código de Processo Civil, cabe ao requerente instruir a petição visando demonstrar o preenchimento dos requisitos para sua admissibilidade.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

- I - pelo juiz ou relator, por ofício;
- II - pelas partes, por petição;
- III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Esta necessidade de instrução da petição está também preceituada no artigo 261 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

Não há dúvidas de que é cogente, à parte requerente, instruir o petitório de forma a demonstrar preenchidos os requisitos para a sua instauração, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não há como se dizer que os requisitos sobre a questão ser unicamente de direito e a divergência trazer risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica foram demonstrados.”.

Desta feita, é possível concluir que não restou demonstrado que a questão é unicamente de direito, tampouco que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sendo de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ademais, a emenda de mov. 8.1, na qual o Requerente pleiteou substituição do paradigma, em nada altera o entendimento acima exposto, permanecendo ausentes os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 8

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

G1V-5